

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 19/2011

#### ASSUNTO: Reporte ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

O Banco de Portugal, considerando o disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro e o previsto no artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2011, determina o seguinte:

1. As instituições participantes do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (Fundo) devem dispor de um sistema de informação que lhes permita transmitir ao Fundo, em formato electrónico, no prazo de dois dias úteis a contar do pedido efectuado pelo Fundo, uma relação completa, por depositante, dos respectivos créditos existentes em determinada data, bem como um quadro resumo, conforme modelo de dados detalhado no Anexo desta Instrução.
2. Sem prejuízo do dever estabelecido no número anterior, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, na sua qualidade de organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, deve dar cumprimento ao disposto no número anterior relativamente a todas as caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas.
3. Quando solicitada, a informação deve ser entregue pelas instituições participantes, em CD/DVD, em envelope selado, na sede do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, na Praça da Liberdade, nº 92, Porto, e acompanhada de uma declaração assinada pela administração da instituição reportante de acordo com o seguinte modelo:

#### “DECLARAÇÃO

*Declaramos que a informação contida no suporte electrónico junto, identificado com a referência ....., contém uma relação completa dos créditos dos depositantes da(s) ..... com referência a ...../...../....., preparada de harmonia com o Aviso do Banco de Portugal nº..... e a Instrução do Banco de Portugal nº ....., com observância das disposições legais aplicáveis previstas Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro.*

*Local e data*

*Identificação da instituição reportante,*

*A Administração”*

4. No acto de recepção, deverá ser preenchida uma nota de recebimento na qual deverá constar a assinatura de um responsável da instituição reportante e a assinatura de um responsável do Fundo.
5. O Fundo poderá estabelecer mecanismos de encriptação, previamente acordados com a instituição, para a informação facultada em CD/DVD.